

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

GRAFICA PORTO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.539.260/0001-07, com sede à rua Cloves Machado nº 3171, bairro Juscelino Kubitscheck, cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, participante do certame em epígrafe, neste ato representada por seu sócio in fine assinado, já devidamente credenciado junto a essa Comissão de Licitação, não se conformando, concessa vênia, com a decisão desse r. Pregoeira, lançada no sistema eletrônico em decorrência da realização do pregão eletrônico nº 579/2023//SUPEL/RO, vem, com o devido respeito a presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, RECURSO em decorrência da CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa LUIS FERNANDO FERNANDES DA SILVA, devidamente inscrito no CNPJ nº 13.611.350/0001-36, com sede à Rua Alexandre Saccardi Giancaterno, 396, bairro Jardim Tereza, cidade de Itatiba, estado de São Paulo no Pregão Eletrônico 579/2023//SUPEL/RO, a fim de que a matéria seja apreciada e posteriormente submetida a autoridade hierárquica imediatamente superior dessa Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, para o que requer, sejam consideradas insitas ao presente recurso as inclusas razões do remédio legal.

Seguem anexas as razões do recurso, momento em que pede deferimento.

Porto Velho – RO, 12 de janeiro de 2023

GRAFICA PORTO LTDA EPP

Francinei Santos Barreto

CPF: 438.042.172-491.

## DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA LUIS FERNANDO FERNANDES DA SILVA

A empresa LUIS FERNANDO FERNANDES DA SILVA, devidamente inscrito no CNPJ nº 13.611.350/0001-36, descumpriu as exigências estabelecidas no Item 13.7, sub itens 13.7.5, 13.7.7 e 13.7.8 do edital, conforme relatos abaixo.

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados de capacidade técnica – emitidos em nome dos licitantes – do fornecimento de bens e serviços com características e quantidades compatíveis ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 10.024/19, conforme definição explicitada no art.30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional em características e quantidades compatíveis com o objeto discriminado no ITEM 4.1 do Termo de Referência do Edital, LOTE 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12. O licitante LUIS FERNANDO FERNANDES DA SILVA descumpriu a exigência do subitem 13.7.5, 13.7.7 e 13.7.8; pois não apresentou atestado que seja capaz de aferir a sua compatibilidade com o objeto da licitação.

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante RECORRIDA apresentou atestado tão somente de venda de livros acadêmico (3 Atestados) e 2 Atestados de Capacidade Técnica de material gráfico e comunicação visual (não consta descrição que se possa conferir com as características do material licitado e nem quantidades), os quais diferem totalmente do objeto licitado

Como se vislumbra, os atestados de capacidade técnica apresentados não comprova a capacidade técnica nos termos exigidos no edital, no Termo de Referência do

presente pregão e na legislação vigente, pois não espelha objeto com características e quantidade compatíveis com objeto em questão licitado; razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada, por não comprovar qualificação técnica nos termos estabelecidos no item 13.7, 13.7.5, 13.7.7 e 13.7.8 do ato convocatório conforme descrito abaixo:

### 13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.7.5. A comprovação de compatibilidade em CARACTERÍSTICA se dará por meio da

apresentação de atestados de capacidade técnica que evidencie que o licitante já prestou serviço assemelhado com a parcela de maior relevância do lote para o qual apresentar proposta.

13.7.7. Mediante o exposto, a comprovação de QUANTIDADE se dará por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica em CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES para os lotes 01 e 02, em 20%, relacionados ao material gráfico.

13.7.8. No que tange aos lotes 3,4,5,6,7,8,9,10,11,12, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES de 15% do atestado, relacionados ao OUTDOOR.

O próprio edital em seu item 13.13, já estabelece que as licitantes que apresentarem documentos exigidos em desacordo com o estabelecido no edital serão JNABILITADAS

13.13. AS LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste edital, serão inabilitadas, em respeito ao princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, dispostos no art. 3º, da lei 8.666/93, e no art. 2º. do decreto estadual nº 26.182/21.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos e privados.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

“O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei - pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução.

Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto." (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

"SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência aguardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N.8.666/93. RAZOABILIDADE.

1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos como objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de auto-atendimento".
2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas.
3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de auto-atendimento para Tribunal de Justiça).
4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais).
5. Recurso ordinário não provido. (RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe08/09/2009)

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico-operacional.

Em casos de divergências substanciais entre as características do objeto licitado e aquelas expostas nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes, como ocorre no caso em exame, cabe à Comissão de Licitação rejeitar os documentos, no intuito de resguardar o interesse público e prestigiar o princípio da vinculação ao edital (art. 41, da Lei de Licitações), conforme já decidido pelo TCU:

"Acórdão:

[...]

9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993.(Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008)

"Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. IDENTIFICAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM O INTUITO DE IMPEDIR A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO DESSA EMPRESA E DACHESF. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELOS GESTORES E POR ESSA EMPRESA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. DETERMINAÇÃO À CHESF PARA QUE PROMOVA SUA ANULAÇÃO.

1. É necessária a exigência pela Administração, em procedimento licitatório, de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação em curso.

2. A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável Voto:

(...)

16. Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica da Laser é incompatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e expõe a Administração da Chesf ao risco de não ter o serviço de fiscalização executado de forma satisfatória. Entendo, portanto, perfeita a conclusão da Unidade Técnica, no sentido de que a habilitação técnica da Laser foi indevida, porque ela não comprovou, por meio de atestado de capacidade técnica, aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme exigido pelo art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93. Portanto, o ato de habilitação técnica dessa empresa foi irregular, devendo ser revisto.

(TCU, Acórdão 607/2008, Rel. Min.: Benjamin Zymler, órgão julgador: Plenário, Dou: 14/04/2008

No mesmo diapasão, o STJ teve a oportunidade manter o julgamento do tribunal local que propunha a inabilitação de licitante que apresentou atestado em desconformidade com o objeto da licitação, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O Tribunal a quo concluiu pela regularidade da inabilitação da agravante na licitação, uma vez que "o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital" (fl. 791, e-STJ). Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp 470.071/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe18/06/2014)

Em corolário, a recorrente pugna pela desconsideração do atestado apresentado pela empresa recorrida em face da violação aos itens 9.5.1, inciso II, bem como ao art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, ante a desconformidade dos seus objetos para demonstração da capacidade técnica exigida no certame, assim ferindo de morte o princípio da vinculação da proposta ao instrumento convocatório, visando à seleção da proposta com maior vantajosidade para a Administração.

## 2. DA IMPORTÂNCIA DA FASE DE HABILITAÇÃO. IMEDIATA EXCLUSÃO DOS LICITANTES COM DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO IMPUGNADO TEMPESTIVAMENTE .JULGAMENTO OBJETIVO.

Os procedimentos licitatórios, consoante prescrição do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, direcionam-se à concretização de dois pilares fundamentais: (i) garantir o a formação isonômica do ambiente competitivo da licitação, promovendo a ampliação do universo de potenciais interessados; e (ii) selecionar a melhor proposta para a Administração, com base em critérios objetivos de disputa.

Os requisitos de habilitação técnico-operacionais, ordinariamente previstos no art. 30, da Lei nº. 8.666/93, inserem-se, primeiramente, no contexto da obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que permitem o ingresso na disputa apenas dos competidores aptos, em tese, a bem executarem o objeto licitado, sobretudo porque "De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 66).

Nesse particular, as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnica referentes ao fornecimento de bens e prestação de serviços similares aos licitados ganham importância, visto que contribuem para a prevenção de um dos principais problemas dos contratos administrativos que é a inexecução contratual por falta de know how do particular.

Logo, impõe-se que a respeitável decisão da Pregoeira seja revista, sobre as razões de decidir expostas no julgamento dos documentos de habilitação da empresa LUIS FERNANDO FERNANDES DA SILVA, determinando a sua inabilitação, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, conforme tópico apresentado em sucessivo.

Na busca da proposta mais vantajosa para a Administração não se pode recorrer a um segundo plano os princípios básicos do procedimento licitatório e da Administração Pública, não se podendo cogitar sobreposição de princípios licitatórios, sob pena de responsabilização do agente público, esse é o entendimento do TCU, VEJAMOS:

"9.2. Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo então Coordenador-Geral de Logística substituto do Ministério(...) responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU [responsável pela homologação] e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (...), considerando sua responsabilidade por: 9.2.1. Ter homologado a adjudicação do objeto do Pregão Presencial 31/2005 à licitante (...), a despeito de essa empresa ter apresentado, após a fase de lances do pregão, cotação de preços com alteração na composição do custo relativo ao auxílio-transporte, mediante o emprego de veículo próprio ou terceirizado em substituição à forma de atendimento prevista no edital".

Tal julgamento decorre também do disposto na Lei nº 8.666/93, conforme delineado a seguir:

" Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.(...)

Art.44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle.

Art. 55.São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

ANTE A TODO O EXPOSTO, REQUER:

Que a empresa LUIS FERNANDO FERNANDES DA SILVA, seja declarada INABILITADA, conforme estabelece ITEM 13.13 do Edital, por não comprovar capacidade técnica de material com características e quantidades compatíveis com as Especificações técnicas constantes no ITEM 4.1 do Termo de Referência do Edital, conforme exigências estabelecidas no ITEM 13.7, 13.7.5, 13.7.7 e 13.8.8, descumprindo assim as exigências do edital, conforme comprovamos e, se por ventura , essa renomada pregoeira entender que nossos argumentos não cumpre seu papel, que seja enviado à autoridade superior dessa Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL.

Porto Velho – RO, 12 de janeiro de 2023

GRAFICA PORTO LTDA EPP

Francinei Santos Barreto

CPF: 438.042.172-491

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILMO. SRA. PREGOEIRA:

Pregão Eletrônico Nº 579/2023/SUPEL – RO  
Processo Administrativo: 0028.085772/2022-19

VERSATIL INDUSTRIA GRAFICA LTDA já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Ilmo. Sra. Pregoeira, que declarou a empresa LUIS FERNANDO FERNANDES DA SILVA vencedora do Pregão Eletrônico em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas.

#### SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de certame deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, com a finalidade de Formação de Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de Material Gráfico, visando atender as necessidades básicas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Na fase de Habilitação, a Sra. Pregoeira optou por declarar vencedora do pregão a empresa LUIS FERNANDO FERNANDES DA SILVA nos LOTES 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, decisão contra a qual a recorrente manifestou tempestivamente intenção de recorrer, por descumprir o item 13.7, subitem 13.7.7 e 13.7.8 do Edital Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante LUIS FERNANDO FERNANDES DA SILVA apresentou atestado de capacidade técnica de material diferente do material licitado, assim em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente. Desta forma resumidos os pontos centrais da questão, a Empresa VERSATIL INDUSTRIA GRAFICA LTDA, passa a manifestar as razões da procedência do presente Recurso Administrativo

#### DAS RAZÕES

VIOLAÇÃO AO ITEM 13.7, 13.7.5, 13.7.7 e 13.7.8 DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES DO OBJETO LICITADO.

A ora recorrente intenta o presente recurso, pelos fatos e motivos abaixo transcritos, que frontaram os ditames editalícios e princípios norteadores dos processos licitatórios.

A empresa LUIS FERNANDO FERNANDES DA SILVA foi considerada habilitada no certame licitatório, conforme registros no sistema eletrônico, mesmo tendo descumprido as exigências do item 13.7, 13.7.5, 13.7.7 e 13.7.8 do Edital, apresentando ATESTADO INCOMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

13.7.5. A comprovação de compatibilidade em CARACTERÍSTICA se dará por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica que evidencie que o licitante já prestou serviço assemelhado com a parcela de maior relevância do lote para o qual apresentar proposta.

13.7.7. Mediante o exposto, a comprovação de QUANTIDADE se dará por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica em características e quantidades para os lotes 01 e 02, em 20%, relacionados ao material gráfico.

13.7.8. No que tange aos lotes 3,4,5,6,7,8,9,10,11,12, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES DE 15% do atestado, relacionados ao OUTDOOR.

A empresa LUIS FERNANDO FERNANDES DA SILVA, apresentou Atestado de Capacidade Técnica referente a comercialização de livros acadêmicos, material discrepante com as Especificações técnicas e quantitativas constantes no ITEM 4.1 do TERMO DE REFERÊNCIA do Edital.

Qualificação Técnica 1 – Atestado emitido pela empresa ITALIVROS DISTRIBUIDORA DE LIVROS, onde atesta qualificação técnica para comercializar livros acadêmicos;

Qualificação Técnica 2 – Atestado emitido pela empresa FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A EDUCAÇÃO – FAESA, onde atesta venda de livros acadêmicos;

Qualificação Técnica 3 – Atestado emitido pela empresa UNIÃO CAPIXABA DE ENSINO – UNICAPE, onde atesta venda de livros acadêmicos;

Qualificação Técnica 4 – Atestado emitido pela empresa RICARDO AUGUSTO GERALDI, onde atesta Material Gráfico e Comunicação Visual, porém não consta a descrição do material para analisar se é compatível com a descrição dos itens licitados e nem a quantidade;

Qualificação Técnica 4 – Atestado emitido pela empresa ELISABETE FERMIANO LUCIO, onde atesta Material Gráfico e Comunicação Visual, porém não consta a descrição do material para analisar se é compatível com a descrição dos itens licitados e nem a quantidade;

Como podemos ver, nenhum dos Atestados de Capacidade Técnica enviados pela recorrida atende as exigências estabelecidas no Edital.

13.7.5. A comprovação de compatibilidade em CARACTERÍSTICA se dará por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica que evidencie que o licitante já prestou serviço assemelhado com a parcela de maior relevância do lote para o qual apresentar proposta.

Nenhum dos Atestado de Capacidade Técnica apresenta fornecimento de OUTDOOR, nem Especificações técnicas e quantitativas semelhantes aos itens constantes no ITEM 4.1 do TERMO DE REFERÊNCIA do Edital..

13.7.8. No que tange aos lotes 3,4,5,6,7,8,9,10,11,12, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES DE 15% do atestado, relacionados ao OUTDOOR.

Nos lotes 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 são um total de 492 OUTDOORS, para atender a exigência do item 13.7.8 as empresas deveriam apresenta atestado de capacidade técnica de fornecimento de no mínimo 74 OUTDORS, que representa os 15% (quinze por centos) estabelecido no Edital.

Acontece que nos atestado de capacidade técnicas apresentados pela empresa recorrida, nenhum comprova a execução de serviços com CARACTERISTICAS compatíveis e QUANTIDADES compatíveis com os itens constantes no ITEM 4.1 do TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, conforme estabelecido pelo edital.

É preciso respeitar a vinculação ao instrumento convocatório, princípio insculpido no art. 2º, do Decreto Estadual N. 26.182/2021, e na Lei Federal N. 8.666/93, art. 3º, que, segundo a boa doutrina, "faz lei entre as partes", portanto, todas as exigências do Edital tem que ser cumpridas pelas empresa licitantes. Se o Edital solicitou Atestado de Capacidade Técnica com CARACTERÍSTICAS e QUANTIDADES COMPATÍVEIS, cabe as empresas licitantes enviarem os documentos comprovando tais exigências.

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos –Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam :

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor." [grifos acrescidos]

Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Assim sendo, cabe à Administração o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa, pois assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa:

1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e

2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento". (p. 25).

Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

## PEDIDOS:

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento do item 13.7, subitem 13.7.7 e 13.7.8 do edital, pelo licitante LUIS FERNANDO FERNANDES DA SILVA, requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Ilmo. Pregoeira reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da licitante recorrida, como acima expostas.

Termos em,  
Pede e Espera Deferimento.

VERSATIL INDUSTRIA GRAFICA LTDA

**Fechar**